



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
(43)3572-3232 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0085362-77.2018.8.16.0014

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU-LD, qualificados nos autos, em face do ESTADO DO PARANÁ.

Do que vê dos autos, anteriormente à propositura da presente, os autores impetraram, perante o E. TJPR, o Mandado de Segurança sob nº 0054981-31.2018.8.16.0000 (seq. 11.2), em face de ato de Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em razão deste fato e da aparente litispendência, restou indeferido, à seq. 12.1, o pleito emergencial aforado pela parte (seq. 12.1). A decisão desafiou o Agravo de Instrumento de nº 314/2018, que, em juízo sumário, manteve a decisão de primeira instância (seq. 53.1).

À seq. 25.1, a TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA ingressou na causa na condição de terceira interessada. Tornou aos autos à seq. 37 para comunicar que o pleito liminar formulado nos autos de Mandado de Segurança, sob nº 0054981-31.2018.8.16.0000, restou igualmente indeferido.

Em sua peça de seq. 38, comunicaram os autores a desistência do *mandamus*, destacando ter sido superada, com isso, a questão atinente à litispendência. À seq. 90, trouxe cópia da decisão homologatória do pleito de desistência.

Na peça de mov. 93.1, alegou a TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA a impossibilidade de reanálise da liminar em razão da preclusão hierárquica decorrente das manifestações precedentes do E. TJPR. Tornou aos autos à seq. 95 informando ter comunicado formalmente seu interesse na prorrogação emergencial do contrato em curso, fator que, na sua visão, eliminaria o *periculum in mora* necessário à concessão do pleito liminar.

2.1. Inicialmente, tem-se que diante da extinção do Mandado de Segurança sem resolução de mérito, restou superada a causa de extinção anunciada à seq. 12, pois não mais existe lide pendente (litispendência) com o mesmo objetivo da presente.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.



LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Na dicção legal, a litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, hipótese em que a segunda não pode prosseguir, impondo-se sua extinção, para evitar-se julgamentos conflitantes. 2. No caso, ainda que a propositura da presente demanda tenha ocorrido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação desistida pela parte autora, fato é que este feito não mais subsiste. 3. Desse modo, atentaria contra a economia processual determinar-se a extinção do presente processo para, logo a seguir, acarretar novo ajuizamento de ação idêntica perante o mesmo juízo, dado que este é, conforme declarado, o intento da apelante. A legislação aplicável ao caso, com efeito, não afasta a possibilidade de formulação da demanda em tela perante o juízo estadual do domicílio da parte autora. 4. Não mais subsistindo a ação proposta inicialmente perante o juízo federal sede da subseção em que domiciliada a apelante, é forçoso reconhecer que não há litispendência a obstar o prosseguimento deste feito” (TRF-4 - AC: 50168218820184049999 5016821-88.2018.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 17/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC - grifei).

2.2. Não há, outrossim, que se falar em prevenção do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes para conhecimento e processamento da causa. No caso, o Mandado de Segurança nº 54981-31.2018.8.16.0000, eis que impetrado contra ato do Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, submeteu-se, excepcionalmente à competência exclusiva das Câmaras em Composição Integral do Tribunal de Justiça (art. 87, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TJPR). A competência para processar e julgar a presente, porém, pertence ao primeiro grau de jurisdição. Lembre-se, a propósito, que o TJPR possui jurisdição em todo o Estado, não havendo que se falar em prevenção funcional ou mesmo de foro.

3. Quanto à tutela emergencial, tem-se que, embora a oportunidade de retratação já tenha sido superada (seq. 62.1), há **fato novo** apto a possibilitar uma nova análise de seus requisitos, consistente na extinção do *mandamus* cuja existência obstou, conforme se vê da r. decisão de seq. 12, a análise do pleito provisório.

Defendem os promoventes, basicamente, a nulidade da decisão cautelar que suspendeu o curso da Concorrência Pública nº 021/2018, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por vício de fundamentação. Referem os autores que a decisão se mostrou absolutamente genérica, deixando a analisar, no caso concreto, os vícios afirmados pela TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

Não se discute na presente demanda, portanto, a existência ou não dos vícios apontados, mas, somente, a validade ou não da decisão cautelar proferida pelo TCE, por vício de motivação. Por isso, como já decidido à seq. 12.1, “*nada impede que o Tribunal de Contas, caso concedida a liminar nesta decisão, profira outra decisão devidamente motivada (o objeto desta ação é a alegada falta de motivação na decisão administrativa)*”.



4. E, ao menos do que se tem até o momento, a razão está com os autores.

Com efeito, a r. decisão atacada (seq. 1.32) possui, ao todo, 07 itens. O primeiro (“i”) é um breve relato da representação; um resumo, por assim dizer, das afirmações veiculadas pelo TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. Os itens “ii” e “iii” se prestam a fundamentar o comando de suspensão da licitação, exarado no item “iv”. Os itens “v”, “vi” e “vii” são comandos complementares de comunicação processual e cunho procedimental.

A análise da r. decisão guerreada revela que, depois de resumir o conteúdo da representação - momento em que não se exarou qualquer juízo de valor - Sua Excelência, o Conselheiro Relator, partiu para a fundamentação do comando de suspensão do certame pelos seguintes motivos:

“ii. Recebo integralmente a representação.

Extrai-se da inicial que há relevantes indícios de irregularidades a serem apreciados por este Tribunal, atinentes, dentre outros aspectos, à garantia da legalidade, economicidade, publicidade, competitividade e isonomia no certame, à possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, à própria exequibilidade dos serviços, nos termos em que estabelecidos no edital, conforme sinteticamente exposto acima.

Assim, o ato se mostra potencialmente ofensivo aos princípios e aos dispositivos legais indicados na inicial.

iii. Nesse sentido, merece guarida o pedido cautelar formulado pela representante.

A plausibilidade das alegações, inicialmente sintetizadas, se faz presente, estando a peça inicial acompanhada, dentre outros documentos, de cópia do edital, do projeto básico e de demonstrativos que buscam comprovar as razões aventadas.

A urgência também se verifica, porquanto a sessão pública de abertura da concorrência está marcada para o dia 26/12/2018”.

Esses foram, portanto, os fundamentos que embasaram a seguinte conclusão:

“iv. Diante do exposto, recebo a representação e determino cautelarmente ao Município de Londrina e à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de Concorrência 021/2018, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes”.

Como se vê, a r. decisão atacada em nenhum momento analisou, à luz da documentação apresentada pela TGGL, a plausibilidade **concreta** dos vícios afirmados na representação, limitando-se a entendê-los presentes, *data venia*, de forma absolutamente genérica. Ora, fundamentar é justamente explicar o porquê, o motivo, a razão pela se entendeu pela presença de “*relevantes indícios de*



irregularidades”. Trata-se de condição necessária à validade do ato, pois é através da motivação que se possibilita o “*controle quanto à regularidade do ato*”(Marçal Justen Filho *in* Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. RT, 2015, p. 391).

Ao se referir aos vícios de forma dos atos administrativos, leciona o professor Marçal Justen Filho:

“Um dos requisitos mais relevantes relaciona-se com a motivação, expressão que indica a exposição pública e expressa das razões que conduziram a agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender. Aplica-se extensivamente ao direito administrativo a disciplina do Código de Processo Civil (...)” (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. RT, 2015, p. 424).

E, especificamente sobre a fundamentação das decisões, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 489. (...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – (...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

Com o devido respeito, a decisão combatida, além de não explicar o “*motivo concreto*” de seu convencimento, invoca expressões genéricas “*que se prestariam a justificar qualquer outra decisão*”.

Outra, aliás, não foi a conclusão exarada pelo eminente magistrado Emil T. Gonçalves em sua decisão de seq. 12.1, cujo conteúdo peço licença para transcrever:

“Note-se que, embora a decisão mencione que os indícios de irregularidades seriam os sinteticamente exposto(s) acima, na verdade a decisão não apontou, objetiva e concretamente, a existência de quaisquer das irregularidades, limitando-se a discriminar tais irregularidades como as alegadas pela representante.

Não se altera o quadro de motivação demasiadamente genérica no parágrafo em



que afirma, o ilustre Relator:

A plausibilidade das alegações, inicialmente sintetizadas, se faz presente estando a peça inicial acompanhada, dentre outros documentos, de cópia do edital, do projeto básico e de demonstrativos que buscam comprovar as razões aventadas.

A decisão do Tribunal de Contas, com o devido respeito, invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, do CPC, por analogia) e não aponta concretamente que o caso se adequa aos fundamentos genericamente explanados.

Evidente, a meu ver, a ausência de motivação acerca da concreta ocorrência de alguma das alegadas irregularidades, tendo se limitado a afirmar, genericamente, que haveria plausibilidade das alegações porque acompanhada a peça inicial... dentre outros documentos, de cópia do edital, do projeto básico e de demonstrativos que buscam comprovar as razões aventadas.

Ora, a discriminação das supostas 26 irregularidades ou ilegalidades e a circunstância de a representação estar instruída com cópia do edital, do projeto básico e de demonstrativos que buscam comprovar as razões aventadas, não importa na efetiva demonstração da existência de alguma das alegadas irregularidades.

Têm razão os requerentes, portanto, quanto à nulidade da decisão obargada, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”(seq. 12.1).

4. O *periculum in mora*, doutro lado, mostra-se evidente, pois se impede, através de uma decisão aparentemente nula, a busca pelos entes municipais da proposta mais vantajosa ao interesse público, através do competente certame licitatório.

Note-se que a possibilidade de prorrogação do contrato em curso se restringe a situações emergenciais, cujos prejuízos a prorrogação visa, justamente, impedir. Diz, no ponto, o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



5. Nessas condições, em sede de juízo de retratação, acolho o pleito emergencial aforado pela parte, para **suspender** os efeitos da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (despacho 1829/18 – seq. 1.32), até ulterior deliberação judicial ou nova decisão administrativa que lhe venha a substituir.

6. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigos 341, 344 e 345), apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, "caput", c/c o art. 219, do CPC), contados na forma do art. 231 ou do § 2.º, do art. 335, do CPC/2015, observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 180, 183, 186 e 229 do CPC.

7. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da Secretaria) pertinentes ao procedimento comum, até a fase de julgamento conforme o estado do processo.

7.1. Comunique-se a douta relatoria do AI.

7.2. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive via mandado.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinatura digital)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

